



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000172/2022
Processo: 9616-00 2022

**Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho, Laiz Perrut Marendino, Nilton Aparecido Militão -
Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Ementa: "Dispõe sobre a composição da remuneração dos médicos de 40 (quarenta) horas que atuam na rede de atenção básica do município e dá outras providências".

Autoria: Vereador Antônio Santos de Aguiar .

I - Relatório

A presente proposição versa sobre a composição da remuneração dos médicos que atuam na rede de atenção básica, bem como da remuneração para fins de aposentadoria.

Pois bem, recebida a proposição, foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa, que através do posicionamento, externado no parecer anexado aos autos, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, desde que realizadas modificações no texto dos dispositivos com a finalidade de transformar o projeto de lei em autorizativo.

Nesse sentido, em observância ao que determina o artigo 72, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental da presente proposição.

II - Análise

Cabe mencionar que, o projeto de lei é louvável e de grande importância, uma vez que, os médicos da rede de atenção básica são essenciais à manutenção da saúde da população do Município.

No entanto, sem embargo a manifestação da nobre Diretoria Jurídica desta Casa, ousamos divergir da mesma quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade aduzida, pelas razões abaixo mencionadas.

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (..)"

Constituição Estadual:



"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente: (..) ".

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

No entanto, quanto à iniciativa para provocar o processo legislativo, a proposição encontra óbice legal, uma vez que, versa sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(..."

Assim, a proposição ao disciplinar a composição da remuneração dos médicos que atuam na rede de atenção básica, bem como da remuneração para fins de aposentadoria, acaba por invadir matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, incorrendo em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, e, conseqüentemente em inconstitucionalidade.

Em consonância ao posicionamento esposado, o Egrégio TJMG conta com reiterados julgamentos que configuram a impossibilidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que tratam sobre o tema, como segue:

(2) 2 - Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.20.601576-0/000 6015760-49.2020.8.13.0000

Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto

Data de Julgamento: 26/07/2022

Data da publicação da súmula: 01/08/2022

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ATAIEIA



- LEI Nº 1.454/2020 - **CONCESSÃO DE DIREITOS A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**
- **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**
- **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

"É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo" (Enunciado nº 36/TJMG).



Além disso, a presente proposição não observa o que rezam os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que assim dispõem:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes,.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

Dessa forma, sem embargo ao posicionamento externado pela d. Diretoria Jurídica dessa Casa, ousamos divergir e concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em tela, em razão da existência de vício formal de iniciativa, uma vez que, o tema é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, além de criar despesas sem a observância do disposto nos arts. 15 e 16 da LRF.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2022.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Pardal - PSL

Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT